tAO	JUÍZO	DA	Xª	VARA	DE	FAMÍLIA	Ε	DE	ÓRFÃOS	Ε	SUCESSÕES	DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXX												

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX**, apresentar

CONTESTAÇÃO

à presente Ação movida contra si por **fulana de tal devidamente representada pela genitora fulana de tal,** ambas já qualificadas nos

autos do processo em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

i) PRELIMINARMENTE

a. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como regra, o ordenamento jurídico pátrio impõe aos genitores a obrigação de sustento da prole. Exsurge, pois, que a parentela mais distante somente é chamada a responsabilizar-se em caso de demonstração prévia de incapacidade dos pais.

Com efeito, é necessária demonstração cabal de incapacidade financeira dos genitores para se pleitear ao parente de grau mais longínquo o pagamento de alimentos.

O art. 1.698 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Em que pese a parte autora ter apresentado resumo da execução penal do genitor, deixou de mencionar a **existência de processo de execução** a se efetivar a expropriação patrimonial e, assim, reverter em alimentos para a filha.

Ora, não há mínima comprovação de que eventual reclusão do genitor influencie negativamente com o sustento da parte autora. Isso porque não se sabe se há conta de FGTS ativa em nome do pai ou, se este disponibiliza contribuição previdenciária ao alimentando, o que <u>não</u> <u>pode ser presumido</u> pelas partes contrárias e pelo Juízo.

De mais a mais, <u>deixar de ajuizar execução de alimentos</u> em desfavor do genitor, significa <u>transposição direta de responsabilidade</u> <u>aos avós</u>, porquanto subjaz intento injustificável de não se perquirir bens e valores do réu em detrimento do grau de ascendência mais distante.

Com efeito, não se pode admitir a transposição de responsabilidade alimentar diretamente ao avô paterno, sem que se tenha esgotadas as possibilidades de efetivação do poder familiar pelo genitor.

Em suma, não houve demonstração de que o genitor é incapaz de ser responsabilizado pela subsistência da parte autora.

b. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A regra prevista pelo art. 1.698 do Código Civil prevê responsabilidade subsidiária aos de grau imediatamente seguinte. Encontrando-se no mesmo grau de linhagem biológica, imprescindível que se estenda o encargo a todos que estão no mesmo grau de ascendência devendo sê-los chamados a integrar a lide.

Na hipótese, em que pese constar ser os avós maternos contribuintes do sustento da parte autora, não há provas de que isso efetivamente ocorra, de modo que, imperiosa sua inclusão no polo passivo da demanda a fim de que não se impute responsabilidade desajustada a qualquer dos avós comparados entre si.

Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de necessária observância do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de incidência de **nulidade processual**, admitindo-se sua declaração *ex officio*, haja vista se tratar de matéria de ordem pública:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, COMPLEMENTAR, SOLIDÁRIA E CONCORRENTE DOS AVÔS PATERNOS E MATERNOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AVÓS MATERNOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE EX OFFICIO. ART. 115, PARAGRÁFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. A obrigação alimentícia é subsidiária e complementar, sendo extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros, se demonstrada a incapacidade do parente que deve prestar alimentos em primeiro lugar, segundo os arts. 1.696 e 1.698, do CPC. 2. Em se tratando de alimentos avoengos, há litisconsório necessário entre os avôs paternos e maternos, diante da responsabilidade solidária e concorrente pela manutenção e provimento

da obrigação alimentícia por força do dever de ascendência, descendência e consanguinidade. Precedentes do colendo STJ 3. A ausência de citação dos avós maternos para compor o polo passivo da demanda configura nulidade processual, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada ex officio. 4. Nulidade processual declarada ex officio por ausência de chamamento de litisconsorte necessário. Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para os fins do art. 115, parágrafo único, do CPC. (Acórdão n.1133350, 20170110143686APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: 325/330) (grifei)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. 1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. 2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018) (grifei)

Assim, imperioso o reajuste do polo passivo para inclusão dos avós maternos.

ii) MÉRITO

O pedido de alimentos entre parentes só tem espaço "quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento", na forma prevista pelo art. 1.695 do CC.

O <u>caráter subsidiário e complementar</u> dos alimentos avoengos impõe comprovação de incapacidade dos dois genitores ou de um deles em pagar a pensão alimentícia aos seus filhos ou a insuficiência do valor pago para a subsistência do alimentando. Só assim é que os avós poderão ser obrigados a contribuir.

Não se demonstrando ter o alimentante de grau imediato condições de suportar totalmente o encargo, os demais parentes serão chamados a contribuir para prestação da obrigação alimentar, conforme preceitua o já ditado art. 1.698 do Código Civil.

a. Ausência de demonstração das possibilidades dos genitores de grau imediato

Em tópico precedente já se demonstrou não ter havido esgotamento de tentativa de se impor ao genitor o pagamento da obrigação alimentar.

Os fatos apresentados pela parte autora demonstram não ter havido zelo e comprometimento na busca pela implementação do poder familiar imposto ao alimentante.

Dessa forma, não se pode admitir transmudar-se a obrigação do pai em detrimento da avó que já é pessoa idosa e com rendimentos insuficientes para fazer frente às suas próprias necessidades.

Igualmente, <u>não há provas de que a genitora é incapaz de</u> <u>arcar com os custos de sua subsistência</u>, sequer indicou <u>a razão do</u> <u>ócio laboral</u>.

Também não se apresentou qualquer gasto referente às despesas rotineiras do menor. Igualmente, a genitora não informou o valor que despenderá em favor da menor, o que é de suma importância, tendo em vista a coparticipação dos genitores na assunção dos gastos.

b. Fixação dos alimentos: binômio necessidade/possibilidade

Para fins de fixação do quantum alimentar deve-se considerar as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando verdadeiro binômio norteador para conforme estabelece o legislador, por

meio da regra contida no art. 1.694, §1º do Código Civil.

É por meio do binômio necessidade/possibilidade que permite ao magistrado campo de cognição para se analisar as peculiaridades do caso para a fixação de um valor justo.

b.1 Necessidades da parte autora

Embora se reconheça a presunção acerca das necessidades da autora, não se pode perder de vista a necessidade uma métrica mínima a se apontar as despesas usuais da alimentanda, bem como a capacidade contributiva da genitora.

Assim, a parte autora não apresentou os seus gastos, de modo a contribuir com a análise de suas necessidade e, assim, equalizar a regra prevista no art. 1.694, §1º do Código Civil.

b.2 Possibilidades da ré

Apenas para **pontuar a relação entre partes**, o genitor da requerente (filho do contestante) saiu de casa muito cedo, justamente em razão de envolvimento com atividades criminosas. O relacionamento havido com a genitora da alimentanda se iniciou em idade jovial, quando ambos não possuíam estrutura familiar para tanto.

Por vezes, o filho e a antiga companheira eram alertados sobre as consequências de uma vida sem perspectivas, ao que jamais deram ouvidos à requerida.

A situação familiar conturbada levou o contestante a perder contato com o filho, o que já dura vários anos. Esclarece que o perfil voltado para atividades criminosas o fez se distanciar de seu filho.

Com efeito, o contestante conta com 67 anos e recebe apenas o

benefício LOAS do INSS no valor de um salário mínimo. Não tem condições de realizar atividades laborativas, pois além da idade, possui problema crônico na coluna. Atualmente reside sozinho, realiza acompanhamento médico constante e todo o dinheiro que percebe do benefício previdenciário é revertido para moradia, alimentação e saúde.

Desse modo, <u>o contestante informa não ter condição de</u> <u>prestar valores à requerente</u>, ainda que em percentuais mínimos, sobretudo pelos elevados gastos que possui com a sua própria subsistência.

iii) PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Pugna pelo reconhecimento da Justiça Gratuita;
- b) Preliminarmente:
 - Reconheça a ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo;
 - ii. Subsidiariamente, seja determinado o chamamento dos avós maternos para comporem o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial;
- c) Quanto ao mérito, na remota hipótese de superação das preliminares, pugna pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, nos termos dos fundamentos já expostos.

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente as documentais.

Pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxx